

**Processo nº 3992/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico grandes

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** nº 1 do artº 10º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Reembolso em dobro do valor do frigorífico adquirido pela reclamante me 08-09-2020, no montante de €1.266,00.

---

**Sentença nº 49 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada representada pelo advogado)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes por este meio a reclamante e a sua representante, assim como o ilustre mandatário da reclamada.

Foi junta contestação pela reclamada, na qual a arguida arrola duas testemunhas para serem ouvidas em sede de Julgamento, e dois documentos.

Foram enviadas cópias da contestação e documentos à reclamante, que ela diz ter recebido.

A contestação apresentada pela reclamada é formulada por exceção e por impugnação. Na exceção invoca a ilegitimidade da reclamada, salientando que a reclamação é dirigida à ---- e quem procedeu à venda do frigorífico foi a -----, que são pessoas colectivas diferentes.

Acontece que a reclamada embora tenha indicado no artº 1º da contestação o NIPC de cada uma das empresas, não juntou ao processo qualquer prova de que existem essas duas empresas distintas.

Considerando que, a prova teria de ser feita em sede de julgamento e por isso, junta com a contestação, e considerando que as testemunhas indicadas pela reclamada não fazem prova de que existem essas duas empresas distintas uma vez que essa prova só pode ser feita por documento, julga-se improcedente por não provada a excepção da ilegitimidade.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Tendo em conta os documentos juntos por ambas as partes e a contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 08-09-2020, a reclamante adquiriu, através do site online da empresa reclamada, um "Frigorífico Americano ----" tendo pago o montante de €1.266,00.
- 2) Provado apenas que a filha da reclamante solicitou à reclamada a resolução do contrato de compra e venda, ao abrigo do direito de livre resolução, dado que necessitava com urgência do referido electrodoméstico e uma loja da concorrência tinha disponível para entrega imediata, tendo solicitado à reclamada o reembolso do valor pago.
- 3) Provado apenas que a filha da reclamante enviou e-mail à reclamada, solicitando a devolução do valor em dobro, ao abrigo do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.
- 4) Em 30-09-2020, a reclamante recebeu o reembolso do valor pago à reclamada, mas apesar disso, reiterou o pedido de pagamento em dobro, nos termos da disposição legal que citou, legalmente previsto, o que não foi aceite, pela reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Da análise da matéria dada como assente, resulta provado que quem efectivamente adquiriu o frigorífico em 08/09/2020 na reclamada identificada no nº1 da matéria dada como assente, foi a reclamante .

Por outro lado, não foi a reclamante, dona do frigorífico como consta da fatura da venda do frigorífico emitida pela reclamada que solicitou à reclamada a resolução do contrato, mas sim a sua filha.

A filha da reclamante mesmo que tivesse solicitado a resolução do contrato com o consentimento da mãe, esse facto não se mostra provado, nem sequer é alegado. Pelo contrário, o que resulta dos factos constantes na reclamação é que o pedido de resolução do contrato dentro dos 14 dias subsequentes da aquisição do frigorífico, ao abrigo do nº 1 do artº 10º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, é que não foi a proprietária do bem ou seja, a reclamante no processo que pediu a livre resolução do contrato, não foi a dona do frigorífico que solicitou a resolução do contrato, porquanto, quem pediu a resolução foi a filha da reclamante e não esta que é a dona do bem, conforme resulta da factura emitida pela reclamada. Sendo assim, a reclamação não procede.

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Não se vê assim, motivo juridicamente válido, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)